



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO IX — N.º 139

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

28 de julho de 1982

CÂMARAS REUNIDAS

EMENTAS

777 — FEIJÃO E MILHO — Saídas promovidas por produtor, consignando as notas fiscais, como destinatárias, firmas declaradas inidôneas — Insubsistente exigência de ICM do produtor — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido e não homologado, prevalecendo o decidido apenas "in casu".

"A responsabilidade pelo pagamento do ICM devido pelas saídas de feijão e milho do estabelecimento produtor era, à época, do destinatário, "ex vi" do disposto no art. 52, § 1.º, ns. 5 e 11, do RICM, ainda que se considere, no caso do milho, que, a partir de 1.6.77, fixou-se como momento do pagamento a sua saída com destino a outro Estado ou ao Exterior, ou a saída dos produtos resultantes de sua industrialização. Não é apropriado dizer-se que o art. 54-A, do RICM, daria, "in casu", amparo à cobrança intentada contra o recorrente, só porque não se localizaram posteriormente os respectivos destinatários, que até mesmo se admite que existiriam, em situação, porém, irregular. Daí que, para que legitimada tal imposição, havia que estar instituída legalmente a responsabilidade solidária. Mas, nem é disso que cuida o invocado art. 54-A. De todo modo, não autoriza a norma a ilação

de que a obrigação de pagamento é devolvida ao produtor, caso o destinatário não venha a pagar o ICM por aquele devido. O texto se refere a "recolhimento", e não a "recebimento", o que significa que a "impossibilidade" ali prevista diz respeito a ato do responsável por substituição que frustrasse o recolhimento "... nos momentos expressamente indicados..."

Proc. DRT-4 n. 1199/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 7.10.81 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira — Voto vencedor do Juiz José Manoel da Silva.

778 — GIAs. — Falta de entrega concernente a dois meses do ano de 1980 — Pedido de revisão da TIT-13 de decisão que reduzira a penalidade para Cr\$ 1.500,00 — Provimento, fixada a penalidade em três ORTNs. por GIA.

A aplicação do art. 534, do RICM aprovado pelo Dec. n. 5.410/74 (hoje, art. 537, do Dec. n. 17.727/81), no caso de GIAs, não entregues, encontra seu limite mínimo no valor de três ORTNs. por documento não entregue. Com efeito, o § 6.º do art. 491, do Dec. n. 5.410/74, com a redação dada pelo art. 1.º, do Dec. n. 14.652/79 (reproduzida essa norma no § 6.º do

art. 492, do Dec. n. 17.727/81), expressa que "em nenhuma hipótese a multa aplicada será inferior ao valor equivalente a três ORTNs."

Proc. DRT-3 n. 2278/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 21.10.81 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

779 — COLOCAÇÃO DE TOLDOS OU COCHOS — Atividade sujeita à tributação do ICM — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido — Decisão unânime.

Há dois preceitos que fixam, genericamente, o campo de assento do ICM e do ISS: a) os serviços incluídos na Lista baixada com o Dec.-lei n. 406/68, alterada pelo Dec.-lei n. 834/69, ficam sujeitos apenas ao ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias; b) o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na referida Lista fica sujeito ao ICM. Tais regras defluem do expressamente previsto no art. 8.º, §§ 1.º e 2.º, do referido Dec.-lei n. 406, com a redação também alterada pelo Dec.-lei n. 834/69. Do exame da Lista não se vislumbra a menção dos serviços prestados pela recorrente, quais sejam, serviços prestados na colocação de toldos ou cochós, sob encomenda e responsa-